

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC.**

Pregão Presencial nº 83/2024

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador; vem, respeitosamente, a presença destes Nobres Julgadores, interpor **RECURSO**, ao julgamento do Pregão em epígrafe; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. SINTESE FÁTICA:

I. II A empresa ora Recorrente participou do Pregão Presencial nº 83/2024, iniciado no dia 19/11/2024 e finalizado no dia 09/12/2024, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO COM CHIP E/OU SENHA, DENOMINADOS (COMIDA NA MESA e BENEFÍCIO EVENTUAL DIONÍSIO CERQUEIRA – SC)*”.

Nos termos do subitem 1.1, IV, do Edital, o Critério de Julgamento adotado foi o Menor Preço, **considerando a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, sendo a Taxa Máxima de 1,8%** (um vírgula oito por cento), e Taxa 0,00% (zero por cento) para o Município Contratante.

O modo de disputa estabelecido foi o “Aberto”, **fixando-se para tanto o intervalo mínimo de diferença entre os lances de 0,01 (zero vírgula zero um ponto percentual)**, conforme expressamente exigido no subitem 14.3, do ato convocatório. Vejamos:

14.3. O **intervalo mínimo** de diferença entre os lances **deverá ser de 0,01 (zero vírgula zero um ponto percentual)**.

Ainda no que tange a fase de lances, corroborando a diferença mínima prevista no subitem 14.3, **o subitem 17.3, do ato convocatório, expressamente VEDOU “à oferta de lances com vista ao empate”** – vejamos:

17.3.A oferta dos lances deverá ser efetuada, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços, sendo vedada à oferta de lance com vista ao empate, ou o uso de mais de duas casas após a vírgula. Dos lances ofertados não caberá retratação. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas. Caso os licitantes não apresentem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

I. III Iniciado o certamente, os envelopes de proposta foram abertos, oportunidade em que foram identificadas as seguintes ofertas de Taxa de Administração para os Estabelecimentos:

- **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. = 0,00%**
- **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI = 0,00%**
- **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA = 0,01%**
- **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. = 0,01%**

Posteriormente, dado início a fase de lances, **as empresas FACE CARD e PERSONAL, em completa violação ao quanto dispõe os subitens 14.3 e 17.3, ambos do Edital, apresentaram seus lances IGUAIS aos das empresas BPF CARTÕES e ROM CARD, **incontroversamente com vistas ao empate.****

Os participantes BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI apresentaram propostas com taxa de administração para os estabelecimentos credenciados com 0,00 % (zero virgula zero por cento), já as empresas FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA apresentaram propostas com taxa de administração para os estabelecimentos credenciados com 0,01 % (zero virgula zero um por cento).

Antes mesmo do início dos lances, tendo em vista que duas empresas apresentaram propostas com taxa 0,00 % (zero virgula zero por cento), e outras duas empresas com taxa 0,01 (zero virgula zero um por cento), o pregoeiro solicitou a todas as empresas presentes no certame, qual seria o lucro que as mesmas teriam com a apresentação de taxa 0,00 %, pois o edital prevê taxa zero para o município de Dionísio Cerqueira – SC.

O representante da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI em resposta ao questionamento informou que o lucro poderia ser obtido com a antecipação do pagamento junto as empresas credenciadas, inclusive a empresa apresentou planilha de exequibilidade junto a sua proposta.

Logo após iniciou-se a etapa de lances, ao qual as empresas FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA apresentaram lances com taxa 0,00 %, ficando assim todas as empresas empatadas no certame, sendo elas: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI.

Tal situação fora questionada tanto pela Recorrente, quanto pela empresa ROM CARD, ambas Licitantes que, antes dos indevidos lances das empresas FACE CARD e PERSONAL, eram as únicas empatadas com a Menor Taxa. Entretanto, **de forma completamente subjetiva e em desconformidade aos Princípios Licitatórios, sobretudo os Princípios da Isonomia, Vinculação do Ato Convocatório e Legalidade, constou em ata a seguinte justificativa:**

As empresas que apresentaram taxa 0,00 % (zero virgula zero por cento) questionaram sobre a aceitação de lances das empresas FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, alegando que o edital não prevê aceitação de lance com vista ao empate, conforme o edital item 17.3.

Em conversa com os licitantes das empresas BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, os mesmos comentaram que colocaram suas propostas com taxa 0,00 % (zero virgula zero por cento) para não serem desclassificadas, contudo, o pregoeiro resolveu aceitar lances de mesma porcentagem para aumentar os competidores, pois percebeu-se que as empresas utilizaram porcentagem 0,00 % (zero virgula zero por cento) já com o intuito de desclassificar os demais concorrentes, pois o edital foi elaborado com modo de disputa aberto, ou seja, todos os participantes poderiam ser classificados para lances, com propostas inferiores ao máximo permitido em edital.

Por fim todos os proponentes ficaram empatados com porcentagem 0,00 % (zero virgula zero por cento).

Diante do desempate maculado pelos indevidos lances ofertados, todas as empresas passaram a situação de empate e, após a adoção dos critérios de desempate, **a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. fora declarada Habilitada. Ato contínuo, a Recorrente e a empresa ROM CARD, manifestaram intenção de recurso.**

II. RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente, é imperioso destacar que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21:

“5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública, dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade.

Nesse sentido, importante se faz transcrever o entendimento jurisprudencial dos Egrégios Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, **não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os**

licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, **Data de Julgamento: 13/12/2017**, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Verifica-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos Princípios da Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido, reitera-se a **expressa vedação do Edital quanto a “à oferta de lances com vista ao empate”**:

14.3. O **intervalo mínimo** de diferença entre os lances **deverá ser de 0,01 (zero vírgula zero um ponto percentual)**.

[...]

17.3.A oferta dos lances **deverá ser efetuada, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços, sendo vedada à oferta de lance com vista ao empate,** ou o uso de mais de duas casas após a vírgula. Dos lances ofertados não caberá retratação. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas. Caso os licitantes não apresentem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Verifica-se, portanto, que **a aceitação dos lances das empresas FACE CARD e PERSONAL, lances estes com vista ao empate às propostas das demais Licitantes, compromete a lisura do processo licitatório, contrariando os princípios fundamentais que regem a administração pública, como a isonomia e a legalidade.**

Outrossim, com toda vênia Nobres Julgadores, sobre a alegação do Sr. Pregoeiro de que *“percebeu que as empresas utilizaram porcentagem 0,00% (zero vírgula zero por cento) já com o intuito de desclassificar os demais concorrentes”*, oportuno se faz ressaltar que **O EDITAL NÃO VEDOU QUE AS LICITANTES APRESENTASSEM SUAS PROPOSTAS COM TAXA DE 0,00% (ZERO VÍRGULA ZERO POR CENTO), de modo que todas as empresas licitantes poderiam ter apresentado suas propostas com taxa 0,00% (ZERO VÍRGULA ZERO POR CENTO) – portanto, as propostas da Recorrente e da empresa ROM CARD obedecem *in totum* o ato convocatório.**

Por outro lado, há **expressa vedação editalícia** quanto ao **INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA ENTRE OS LANCES** e a **OFERTA DE LANCE COM VISTA AO EMPATE – de modo que, aceitar os lances das empresas PERSONAL e FACE CARD, violam não só as regras editalícias, como também o próprio ordenamento jurídico.**

III. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE:

Nessa toada, com toda vênia, é dever do Município zelar pela impessoalidade, **legalidade**, igualdade, razoabilidade e competitividade; **além de buscar as melhores condições de compras de insumos, sempre escolhendo a proposta mais vantajosa e em observância ao Ordenamento Jurídico – o que não está ocorrendo no caso em tela.**

Frise-se, a aceitação de lances ofertados em desacordo às exigências do Edital **ferre os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e previstos no artigo 11, da Lei nº 14.133/21, **impondo ao JULGAMENTO vício de ILEGALIDADE capaz de gerar a NULIDADE do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora.** Vejamos:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;

II - ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO; [...]

(Destacamos)

Nessa vereda, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Corroborando o exposto, ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) POR ESSES PADRÕES É QUE DEVERÃO SE PAUTAR TODOS OS ATOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TODO AQUELE QUE EXERCE O PODER PÚBLICO. CONSTITUEM, POR ASSIM DIZER, OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA, OU, POR OUTRAS PALAVRAS, OS SUSTENTÁCULOS DA ATIVIDADE PÚBLICA. **RELEGÁ-LOS É DESVIRTUAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E OLVIDAR O QUE HÁ DE MAIS ELEMENTAR PARA A BOA GUARDA E ZELO DOS INTERESSES SOCIAIS.**" (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, P. 82.)"

(Destacamos)

E ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

"PRINCÍPIO [...] É, POR DEFINIÇÃO, MANDAMENTO NUCLEAR DE UM SISTEMA, VERDADEIRO ALICERCE DELE, DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL QUE SE IRRADIA SOBRE DIFERENTES NORMAS COMPONDO-LHES O ESPÍRITO E SERVINDO DE CRITÉRIO PARA A SUA EXATA COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA EXATAMENTE POR DEFINIR A LÓGICA E A RACIONALIDADE DO SISTEMA NORMATIVO, NO QUE LHE CONFERE A TÔNICA E LHE DÁ SENTIDO HARMÔNICO. É O CONHECIMENTO DOS PRINCÍPIO QUE PRESIDE A INTELECÇÃO DAS DIFERENTES PARTES COMPONENTES DO TODO UNITÁRIO QUE HÁ POR NOME SISTEMA JURÍDICO POSITIVO. VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA QUALQUER. **A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA CONTRA TODO O SISTEMA, SUBVERSÃO DE SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, CONTUMÉLIA IRREMISSÍVEL A SEU ARCABOUÇO LÓGICO E CORROSÃO DE SUA ESTRUTURA MESTRA.** (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 19ª. ED., SÃO PAULO: MALHEIROS, 2009, P. 948-949)."

(Destacamos)

Cartões

Ainda, nesse sentido, o Princípio da Moralidade administrativa **obriga o administrador público a observar não apenas a lei que condiciona sua atuação, mas também outras regras éticas, extraídas do sistema normativo.**

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, prevê as obrigações da administração no andamento do processo administrativo:

“Art. 2º a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

I atuação conforme a lei e o direito;

II Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
todo interesse público;

[...]

VIII – **Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

[...]

XIII Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”

(Destacamos)

Para tanto, colaciona-se a seguir a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando, eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvando em todos os casos a apreciação judicial."

(Destacamos)

IV. DOS PEDIDOS:

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípio administrativos, capazes de macular o julgamento do Pregão Presencial em comento, temos como necessário que o presente processo seja **imediatamente SUSPENSO para que este Recurso seja devidamente analisado, a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei. EX POSITIS, Requer:**

a) Seja reconhecida a nulidade da decisão que aceitou os lances apresentados pelas empresas FACE CARD e PERSONAL, os quais foram ofertados com o objetivo de empatar com as propostas de outras licitantes, em evidente afronta à expressa vedação constante no Edital. Em decorrência dessa ilegalidade, requer-se a anulação de todos os atos subsequentes do certame, a partir do momento em que esses lances indevidos foram admitidos, até a decisão que culminou na habilitação da empresa PERSONAL, com o intuito de restabelecer a legalidade e a integridade do processo licitatório.

b) Seja determinado o retorno do certame ao estágio anterior à aceitação dos lances irregulares, considerando as propostas válidas apresentadas pelas empresas concorrentes, a saber: BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. com taxa de 0,00%, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI com taxa de 0,00%, FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. com taxa de 0,01%, e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. com taxa de 0,01%.

Além disso, em atenção à proibição expressa do Edital quanto à oferta de lances com vistas ao empate, **seja dado prosseguimento ao certame, com a aplicação dos procedimentos legais e editais necessários para o**



desempate das propostas de Menor Taxa de Administração aos Estabelecimentos, pertencentes às empresas BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, garantindo, assim, a observância dos princípios da igualdade, legalidade e competitividade, que regem os processos licitatórios.

Por derradeiro, Requer sejam todas as intimações realizadas no endereço eletrônico: juridico@bpfcartoes.com.br.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Mogi Mirim/SP, 12 de dezembro 2024.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

